



LEI Nº [4421](#), de 31 de maio de 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO PRODUTIVA E SOBRE AS NORMAS DE APLICAÇÃO E CONTROLE DOS RESPECTIVOS RECURSOS.

DR. EMÍDIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva - FUMDIP, destinado a fomentar a criação, consolidação e a expansão de micro e pequenos empreendimentos, organizações econômicas de caráter coletivo e solidário, iniciativas individuais ou associadas de geração de trabalho e renda, formais ou em fase de formalização, mediante a concessão de empréstimos e de subvenções econômicas.

§ 1º Os recursos transferidos devem ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - desenvolvimento de ações de capacitação técnico-gerencial, profissional e demais atividades correlatas;
- II - aquisição de máquinas e equipamentos;
- III - aquisição de matéria prima;
- IV - contratação de profissionais que prestem assessoria técnica aos empreendimentos;
- V - realização de outras despesas operacionais necessárias à instalação ou manutenção do empreendimento;
- VI - outras atividades necessárias ao desenvolvimento dos empreendimentos mencionados no caput, nos termos de deliberação do Comitê Gestor, de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º Considerar-se-ão também empreendimentos passíveis de receber os empréstimos e subvenções mencionados no caput:

- I - associações, cooperativas, micro e pequenas empresas e empreendimentos econômicos e solidários;
- II - associações ou entidades que representem arranjos produtivos locais;
- III - entidades que se dediquem ao apoio a empreendimentos populares e solidários.

§ 3º O ato de reconhecimento de empreendimentos que possam ser atendidos nos termos desta Lei considerará, além das disposições deste artigo, as disposições da Lei nº [3.978](#), de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa Osasco Solidária, estabelece princípios fundamentais e objetivos da política de fomento à economia popular e solidária do Município de Osasco, em cujo contexto deverão ser incluídas as ações previstas nesta Lei.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão produtiva poderão ser aplicados, também, nas demais políticas públicas implementadas pela Prefeitura do Município de Osasco, com ênfase para os beneficiários da política urbana e habitacional.

§ 5º Tendo em vista a disponibilidade de recursos e a demanda apresentada, o Comitê Gestor

previsto no artigo 3º desta Lei poderá limitar a concessão de empréstimos e subvenções apenas a microempreendimentos ou a empreendimentos individuais e empreendimentos econômicos e solidários.

**Art. 2º** São fontes de receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva:

- I - contribuições dos contratados da Prefeitura do Município de Osasco;
- II - subvenções e transferências voluntárias ou a fundo perdido, realizadas por agências nacionais ou internacionais ou por outras esferas de governo que lhe sejam destinadas;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV - valores recebidos pelo Município a título de retorno de empréstimos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva;
- V - resultados de empreendimentos em que tenha participação a qualquer título;
- VI - juros incidentes sobre os recursos depositados e cuja utilização esteja programada para data futura.

§ 1º As contribuições a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirão sobre todos os pagamentos realizados a particulares pela Prefeitura do Município de Osasco em decorrência de contratos de prestação de serviços, de fornecimento ou ainda de obra pública, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a partir da promulgação desta Lei e nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;
- II - 1,0% (um por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) exercícios subsequentes àquele em que for promulgada esta Lei;
- III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a partir do 11º (décimo primeiro) exercício subsequente àquele em que for promulgada esta Lei.

§ 2º Ficam expressamente excluídos da incidência da contribuição a que se refere o § 1º deste artigo:

- I - os pagamentos relativos a serviços públicos explorados por terceiros, sob qualquer regime de concessão ou permissão;
- II - remuneração, indenização a qualquer título, proventos de aposentadoria e pensões de servidores municipais;
- III - quantias inferiores a 5 (cinco) salários mínimos;
- IV - contratos assinados anteriormente à edição da presente Lei;
- V - pagamento de juros, amortizações da dívida e outros rendimentos eventuais;
- VI - pagamentos decorrentes de condenações judiciais;
- VII - pagamentos realizados com verbas de pronto pagamento ou adiantamentos, de modo geral.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo serão administrados pelo Comitê Gestor, órgão colegiado vinculado ao Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão - SDTI, ao qual compete:

- I - definir o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva;
- II - aprovar as diretrizes para a concessão de empréstimos, incluídas as taxas de juros e subvenções econômicas;
- III - definir os critérios para que os municípios que recebam recursos sejam considerados

inadimplentes para com o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva;

IV - aprovar convênios a serem firmados com entidades da sociedade civil organizada, para a aplicação dos recursos do Fundo, nos termos desta Lei;

V - reconhecer os arranjos produtivos locais para os fins desta Lei;

VI - conhecer e julgar eventuais recursos interpostos contra decisões de representantes dos órgãos de execução da política que venha a ser definida para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva;

VII - controlar as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo;

VIII - definir as condições gerais para concessão das subvenções econômicas, bem como fixar os valores mínimo e máximo;

IX - definir as condições para os empréstimos, elaborando as linhas de créditos, seus parâmetros, critérios, fixando-lhes, ainda, os respectivos valores mínimo e máximo;

X - elaborar seu regimento interno, prevendo, inclusive a duração máxima de 1 (um) ano para o mandato dos membros indicados, prazo que poderá ser renovado por igual período.

§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) servidores públicos, lotados na Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, dentre os quais um será presidente do Comitê;

II - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria da Indústria, Comércio e Abastecimento;

III - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Finanças;

V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada que atuem em áreas afins com o objeto dessa Lei.

**Art. 4º** As ações desenvolvidas nos termos do planejamento do Comitê Gestor serão controladas quanto à sua eficácia e regularidade por um Conselho Administrativo, que emitirá parecer sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva, podendo ainda ser, a qualquer tempo, consultado formalmente pelo Comitê Gestor para que responda e o oriente quanto a procedimentos a serem adotados no desempenho de suas tarefas.

Parágrafo Único - O Conselho Administrativo será composto por:

I - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão que atuará na condição de presidente;

II - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos;

III - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Finanças;

IV - 1 (um) servidor público lotado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 5º** A Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão designará servidor com a função de Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva, cuja a atribuição será definida em regulamento, cumprindo-lhe precisamente:

I - assistir ao Comitê Gestor no que for solicitado;

II - administrar o cumprimento das decisões do Comitê Gestor;

III - manter controle quanto ao saldo das contas correntes em que estiverem aplicados os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva;

IV - representar o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva perante as instituições do sistema financeiro nacional, na forma do regulamento;

V - ordenar as despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Solidária, emitindo inclusive as respectivas notas de reserva, empenho e liquidação.

Parágrafo Único - A SDTI designará, conforme a necessidade do serviço e nos termos do regulamento, recursos humanos com a função de auxiliar o gestor no desempenho de suas funções.

**Art. 6º** Os membros do Comitê Gestor e do Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo e não serão remunerados por esta função.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão nomeados entre aqueles que sejam indicados pelos respectivos titulares, e os representantes da sociedade civil organizada serão nomeados entre os representantes de instituições e entidades que manifestem interesse em participar dos órgãos a que se refere esta Lei, na forma do regulamento, sempre ouvida a Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, que será responsável pela coordenação do processo de indicação.

**Art. 7º** Os recursos que sejam destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva serão mantidos em contas correntes específicas, observadas as respectivas destinações, na forma do regulamento e do plano de aplicação aprovado pelo Comitê Gestor.

**Art. 8º** As emissões de notas de reservas de valores a serem aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva serão realizadas conforme as disponibilidades do Fundo e incidirão no máximo até 50% (cinquenta por cento) dos valores cujo ingresso seja previsto para o período em que deverá ser realizada a despesa.

Parágrafo Único - A aprovação de cada projeto será precedida da emissão da competente nota de reserva.

**Art. 9º** Após a aprovação do projeto, deverá ser emitida a respectiva nota de empenho e, firmado o termo correspondente à operação, deverá ser procedida a liquidação da operação.

Parágrafo Único - As operações do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva deverão ser ágeis e eficazes, podendo para tanto serem utilizados termos e formulários padronizados, previamente aprovados pelos órgãos consultivos da Administração.

**Art. 10** Fica o Município autorizado a conjugar esforços com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, qualificada, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como a celebrar convênios com entidades civis sem fins lucrativos de crédito produtivo popular, com a finalidade de promover ações facilitadoras de acesso ao crédito, para o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva, inclusive para os demais objetivos previstos no inciso I, do artigo 1º, desta Lei.

**Art. 11** Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

**Art. 12** As contrapartidas exigidas para a celebração de convênios cujos objetivos sejam coincidentes com os do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva poderão ser suportadas pelos respectivos recursos, complementados por recursos orçamentários sempre que necessário ou conveniente.

**Art. 13** O custeio operacional do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva correrá por conta dos recursos arrecadados por ele, no limite máximo de 10%.

**Art. 14** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 31 de maio de 2010.

DR. EMÍDIO DE SOUZA  
Prefeito

---